

## BOLETIM

# Observatório da Legislação Portuguesa

**5**  
FEVEREIRO 2013

**BOLETIM**  
Observatório da Legislação Portuguesa

ÍNDICE

O OBSERVATÓRIO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA . . . . .	3
APRESENTAÇÃO . . . . .	5
<b>I PARTE</b>	
ANÁLISE DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA . . . . .	7
1. Considerações gerais . . . . .	9
2. Considerações detalhadas sobre o ano 2011 . . . . .	9
<b>Tabelas</b>	
Tabela I Total de diplomas publicados . . . . .	13
Tabela II Leis . . . . .	14
Tabela III Decretos-Lei . . . . .	15
Tabela IV Leis de transposição de diretivas/Leis que autorizam Decretos-Lei de transposição de diretivas . . . . .	16
Tabela V Decretos-Lei de transposição de diretivas/Decretos-Lei de execução de regulamentos europeus . . . . .	17
Tabela VI Decretos-Lei de transposição de diretivas/Diretivas efetivamente transpostas . . . . .	18
<b>II PARTE</b>	
BREVE ANÁLISE DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES . . . . .	19
Introdução . . . . .	21
1. Constituição da República Portuguesa (CRP) . . . . .	21
2. Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) . . . . .	24
3. Regras relativas à publicação e entrada em vigor dos atos regionais e criação do Jornal Oficial . . . . .	26
4. Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/A, de 25 de Maio – um exemplo . . . . .	28
Conclusão . . . . .	30
Referências Bibliográficas . . . . .	33
<b>Anexo</b>	
Atos publicados na Iª Série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, 2000/2010 . . . . .	35
<b>ERRATA</b> . . . . .	37

Coordenação  
João Caupers  
Marta Tavares de Almeida  
Pierre Guibentif

Propriedade e Edição  
Faculdade de Direito  
da Universidade Nova de Lisboa  
Campus de Campolide  
1099-032 Lisboa  
Telefone 213 847 420

Periodicidade  
Anual  
Distribuição Gratuita  
Capa e arranjo gráfico  
JssA

Fevereiro 2013  
www.fd.unl.pt  
[Entrar em Investigação]  
ISSN 1647-1296

# Observatório da Legislação Portuguesa

O Observatório da Legislação Portuguesa é um projeto de investigação levado a cabo na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, no âmbito do Centro de Investigação e Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS), o qual é financiado por verbas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT).

A equipa de investigação é composta pelos Professores João Caupers e Pierre Guibentif e por Marta Tavares de Almeida. E ainda por bolsеiros de investigação científica, recrutados através de concurso, de entre alunos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, com preferência para os alunos inscritos nas disciplinas de Ciência de Legislação e Sociologia Jurídica.

No ano académico 2011/2012, as bolsеiras de investigação são responsáveis pela recolha e inserção de dados na base de dados do Observatório da Legislação Portuguesa, bem como pela análise da legislação referida na Parte I. O estudo inserido na Parte II deste Boletim é da autoria de Rita Tavares de Melo, Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

## **ANO ACADÉMICO 2011/2012**

### **Bolsеiras de Investigação:**

SANDRA PEREIRA – Mestre em Direito Público (FDUNL)

SÓNIA RODRIGUES – Aluna do Mestrado de Direito Público (FDUNL)



# Observatório da Legislação Portuguesa

## Apresentação

1. Desde o *Boletim n.º 0*, primeira publicação do *Observatório da Legislação Portuguesa*, vinda a lume em 2007, foi considerada tarefa prioritária a leitura da atividade legislativa em termos quantitativos, porquanto se considerou que a mesma representa um importante contributo para a compreensão da política (*policy*) legislativa.

Nos Boletins seguintes manteve-se a preocupação em fornecer dados quantitativos sobre a atividade legislativa e elegeu-se um tema de estudo.

Neste número adotámos o mesmo modelo. Na I Parte apresentamos tabelas referentes aos diplomas publicados no período de observação (2000-2011) e uma leitura dos mesmos. Na II Parte, apresentamos um breve trabalho sobre a produção legislativa na Região Autónoma dos Açores, quer no aspecto quantitativo, quer quanto às suas especificidades. Desde o início deste projeto, considerámos que não tínhamos condições materiais e humanas que nos permitissem uma análise constante e sistemática da legislação das Regiões Autónomas. Surgiu, no entanto, na preparação deste Boletim, a oportunidade de apresentarmos a situação da produção legislativa da Região Autónoma dos Açores. É, assim, uma primeira incursão na legislação autonómica, que poderá vir a ter outros desenvolvimentos em Boletins posteriores.

2. Os dados recolhidos no presente *Boletim*, bem como nos números anteriores, têm como fonte de informação principal a Base de Dados Relacional desenvolvida no âmbito deste projeto. Esta foi concebida como uma ferramenta que complementa as bases de dados oficiais armazenando atualmente a legislação publicada em Portugal (*Diário da República electrónico, Digesto*). Enquanto estas se destinam principalmente à consulta dos diplomas individuais, a base do *Observatório da Legislação Portuguesa* destina-se a fornecer dados relativo à produção legislativa no seu conjunto, produzindo nomeadamente estatísticas sobre o volume da matéria legislativa, a distribuição deste volume por domínios do direito, a longevidade dos diplomas, a frequência das suas alterações, as modalidades de regulamentação, etc.

A elaboração das tabelas que se apresentam neste número tem como fontes de informação: a Base de Dados relacional desenvolvida no âmbito do *Observatório da Legislação Portuguesa*, o Digesto, a Base de Dados do Parlamento e o Diário da República.

Dado que este é um projeto em desenvolvimento e acreditando que o mesmo pode dar um contributo significativo para os debates em torno da produção normativa, mantemos o convite aberto para que nos enviem críticas e sugestões que possam melhorar esta publicação.



I PARTE

# ANÁLISE DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA



# ANÁLISE DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA

## 1. Considerações gerais

À semelhança dos Boletins anteriores, nesta I Parte apresentamos os dados quantitativos relativos à produção legislativa entre o ano 2000 e o ano 2011, com especial incidência no ano 2011, o qual analisamos mais detalhadamente.

As **Tabelas I e II** traduzem a produção normativa parlamentar e governamental desde 2000 a 2011. A **Tabela III** mostra, à semelhança dos anos anteriores, qual a expressão de decretos-lei autorizados na totalidade dos decretos-lei.

As tabelas seguintes evidenciam a importância do direito europeu no quadro da legislação nacional. Com efeito, a **Tabela IV** revela o número de leis que transpõem directivas e o número de leis, ao abrigo das quais são aprovados decretos-lei de transposição de directivas. Na **Tabela V** consideramos os decretos-lei que transpõem directivas e executam regulamentos europeus. Na **Tabela VI** evidenciamos as directivas efectivamente transpostas face aos decretos-lei de transposição de directivas.

## 2. Considerações detalhadas sobre o ano 2011

Na análise da produção legislativa do ano de 2011, consideramos que há três aspectos que merecem uma referência particular:

2.1. À semelhança do ocorrido em 2010, e por influência do Programa SIMPLEGIS, mantém-se uma tendência para a redução da legislação publicada em 2011.

Assim:

Leis – regista-se a publicação de 70 leis (63 em 2010).

A redução geral da legislação em 2011 só não se verifica em relação às leis. O número superior de leis publicadas em 2011, comparado com o ano de 2010, pode encontrar explicação no facto de 2011 corresponder a um ano com dois governos, sabendo-se que no final de uma legislatura há sempre tendência para um acréscimo de produção legislativa. Por outro lado, o contexto de crise pode exigir um maior número de medidas urgentes, que nem uma mudança de maioria parlamentar permite adiar.

Decretos-lei – verifica-se a publicação de 137 decretos-lei, confirmando-se a tendência de diminuição do número de decretos-lei que já se observou em 2010 (164).

Com efeito, nos anos anteriores, o número de decretos-lei publicados foi muito superior – 2009 (333); 2008 (259); 2007(424).

A diminuição significativa do número de decretos-lei publicados em 2010 e 2011, decorre certamente da aplicação do programa governamental SIMPLEGIS, que previa a redução do número de diplomas aprovados, como uma das medidas importantes num quadro de simplificação e acessibilidade da legislação..

Decretos regulamentares – verifica-se apenas a publicação de 2 decretos regulamentares durante o ano de 2011 (6 em 2010). A importância dos regulamentos no nosso ordenamento jurídico parece estar a decrescer. O legislador parece privilegiar a aprovação de decretos-lei, em situações em que legalmente seria possível a aprovação de um decreto regulamentar. Compare-se, nos quadros seguintes, a produção de decretos regulamentares com a de decretos-lei.

Resoluções do Conselho de Ministros – manifesta-se, também, uma diminuição considerável face aos anteriores anos. Em 2011 registam-se apenas 70 Resoluções do Conselho de Ministros quando nos anos anteriores os números ultrapassavam sempre a centena 2010 (112); 2009 (123); 2008 (213).

Portarias – apresentam um número muito inferior se comparado com os anos anteriores: apenas 360 (1384 em 2010). Como referido no Boletim n.º 4 do *Observatório da Legislação Portuguesa*, esta forte diminuição resulta da alteração das regras de publicação das portarias., num quadro de simplificação legislativa. Esta alteração foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro e pela Portaria n.º 245/2011, de 22 de Junho, que vieram permitir a substituição da publicação no Diário da República por “outros meios de divulgação pública de mais fácil acesso e consulta e, em alguns casos, alterando-se a própria forma de aprovação desses atos”. Assim:

- Matéria cinegética – a última portaria relacionada com esta matéria foi publicada no Diário da República n.º 64, Série I, de 31.03.2011.  
A matéria cinegética dá agora lugar exclusivamente a publicação no sítio da *Internet* da Autoridade Florestal Nacional (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 2/2011);
- Zonas de Intervenção Florestal (ZIF's) – os atos relacionados com a matéria das ZIF's são publicados no sítio da *Internet* da Autoridade Florestal Nacional e publicitados no sítio da *Internet* dos respetivos municípios (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 2/2011);
- Atribuição do valor postal e determinação da entrada em circulação de selos e formas estampilhadas – a sua publicitação passa a ser da responsabilidade dos CTT através da publicação no seu sítio da *Internet* (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/2011);
- Elementos gráficos dos instrumentos de gestão – a sua publicação deverá ser efetuada mediante ligação automática do local da publicação dos atos a que se referem no sítio da *Internet* do *Diário da República* ao local da sua publicação no Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT) (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2/2011).

2.2. Em segundo lugar, merece uma menção especial a publicação do Decreto-Lei n.º 70/2011, de 16 de Junho que procedeu à revogação expressa de numerosos actos legislativos que já haviam caducado ou que já tinham sido tacitamente revogados. A publicação do Decreto-Lei n.º 70/2011 traduziu-se numa medida importante de simplificação do ordenamento jurídico, com o objectivo de “saber e dar a conhecer, com exactidão e certeza, de forma simples e através da Internet, a informação sobre quais os diplomas que estão ou não estão em vigor”. Este diploma revogou da ordem jurídica portuguesa um conjunto de decretos-lei do ano de 1974, oriundos de diferentes ministérios, contribuindo para a simplificação da legislação vigente.

2.3. Em terceiro lugar, referimos o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, publicado no uso das leis de autorizações legislativa n.º 49/2010, de 12 de novembro e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (artigo 147.º), que veio simplificar o regime do exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», tendo como objectivo central a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas. Este diploma veio reduzir o controlo prévio e reforçar os mecanismos de controlo a *posteriori*, acompanhados de maior responsabilização dos industriais e das demais entidades intervenientes no procedimento. O referido Decreto-Lei veio adequar o regime de acesso e exercício de actividades económicas ao previsto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, «relativa aos serviços no mercado interno, a qual estabelece os princípios e as regras necessários para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços».

A iniciativa «Licenciamento Zero» surge na continuação das reformas da modernização do Estado propostas no Programa do XVIII Governo Constitucional<sup>1</sup>, muitas das quais foram concretizadas através do Programa *SIMPLEX* 2010<sup>2</sup>. A título de exemplo, de entre as medidas de simplificação administrativa, podemos ainda salientar a «Empresa na Hora», a «Empresa *online*», a simplificação do regime de exercício da actividade industrial (REAI), a Informação empresarial simplificada, a «Casa Pronta», o «Nascer Cidadão», a «Segurança Social Directa», entre outros.

Já na vigência do XIX Governo Constitucional, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, que prorrogou a duração da fase experimental (prevista no diploma alterado) e diferiu, por um ano, o prazo limite para a plena produção de efeitos das disposições que pressupõem a integral implementação do «Balcão do Empreendedor»<sup>3</sup>.

Sem prejuízo de maior desenvolvimento no *Boletim do Observatório* de 2012, referimos que, nesta matéria, foi ainda aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2012, de 18 de maio, que lançou o Programa da Indústria Responsável. Este programa foi concretizado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprovou o Sistema da Indústria Responsável (SIR) – regulando o exercício da actividade industrial e eliminando entraves legais ao desenvolvimento da mesma.

<sup>1</sup> Vide Ponto 3 Modernizar Portugal – vii) Modernizar o Estado, simplificar a vida aos cidadãos e às empresas –, no qual se refere a necessidade de reforma da administração pública e o movimento de simplificação e modernização administrativa, impulsionado pelo Programa *SIMPLEX*.

<sup>2</sup> A implementação do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (*SIMPLEX*) surge na sequência do Programa de Acção para a Redução dos Encargos Administrativos na União Europeia, apresentado pela Comissão Europeia, que estabeleceu o compromisso de, até 2012, os Estados membros reduzirem em 25% os encargos administrativos para as empresas, decorrentes da legislação e regulamentação europeias, em áreas prioritárias de intervenção.

<sup>3</sup> Criado pelo artigo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 48/2011.

No âmbito da simplificação administrativa, importa referir o papel da *Agência para a Modernização Administrativa (AMA)*. Com efeito, a AMA<sup>4</sup>, instituto público integrado na administração indirecta do Estado que tem por missão «identificar, desenvolver e avaliar programas e projectos e acções de modernização e simplificação legislativa e regulatória», tem colaborado, de forma activa, na concretização de algumas das propostas legislativas mencionadas, nomeadamente na implementação do Sistema da Indústria Responsável. (SIR)<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Instituída nos termos da Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro.

<sup>5</sup> Vide Artigo 4º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, no qual se definem as responsabilidades da AMA na «adaptação da plataforma de interoperabilidade» do SIR.

TABELA I

## Total de Diplomas Publicados

	Total de Diplomas		Leis		Decretos-Lei		Decretos-Regulamentares		Resoluções de Conselho de Ministros		Decretos		Portarias	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
2000	2203	100	46	2,09	378	17,16	22	1	188	8,53	29	1,32	1540	69,90
2001	2367	100	128	5,41	377	15,93	22	0,93	188	7,94	47	1,99	1605	67,81
2002	2278	100	40	1,76	334	14,6	50	2,19	155	6,80	41	1,80	1658	72,78
2003	2210	100	115	5,20	342	15,48	18	0,81	201	9,10	56	2,52	1478	66,88
2004	2265	100	63	2,56	257	10,43	26	1,05	195	7,91	39	1,58	1885	76,47
2005	1923	100	69	3,59	244	12,69	14	0,73	204	10,61	29	1,51	1363	70,88
2006	2007	100	65	3,24	257	12,56	21	1,05	174	8,67	26	1,30	1469	73,19
2007	2546	100	75	2,95	424	16,65	92	3,61	197	7,74	32	1,26	1726	67,79
2008	2276	100	73	3,21	259	11,38	21	0,92	213	9,36	58	2,55	1652	72,58
2009	2150	100	126	5,86	333	15,49	29	1,35	123	5,72	29	1,35	1510	70,23
2010	1749	100	63	3,61	164	9,39	6	0,34	112	6,41	20	1,15	1384	79,27
2011	658	100	70	10,64	137	20,82	2	0,30	70	10,64	20	3,04	360	54,71

**Obs.:**

– Esta tabela apresenta o volume anual de actos legislativos (leis e decretos-lei) e demais diplomas aprovados pelo Governo e publicados na I série do D.R., nos termos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na versão republicada em anexo à Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto (decretos regulamentares; resoluções do Conselho de Ministros; decretos e portarias).

\* As portarias mencionadas incluem um grande número de **portarias** relacionadas com a **actividade cinegética** como resulta da tabela que se segue:

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Cinegéticas	532	588	985	733	1190	604	870	876	962	788	794	21
Outras	1008	1017	673	745	695	759	599	850	690	722	590	339

Esta situação está ultrapassada com a publicação do Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de Janeiro, como referido na pág. 10.

## TABELA II

## Leis

	Total		Leis Constitucionais*		Leis Orgânicas		Leis de Autorização Legislativa**		Leis de Bases***		Leis de Transposição de directivas		Outras Leis		Leis criando freguesias, limites territoriais e alteração de denominações****
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º
2000	46	100	-	-	3	6,52	10	21,74	1	2,17	1	2,17	31	67,39	-
2001	128	100	1	0,78	6	4,69	3	2,34	-	-	-	-	51	39,84	67
2002	40	100	-	-	2	5,00	10	25,00	-	-	-	-	28	70,00	-
2003	115	100	-	-	2	2,74	20	27,40	-	-	3	4,11	48	65,75	42
2004	63	100	1	1,59	5	7,94	6	9,52	1	1,59	5	7,94	45	71,43	-
2005	69	100	1	2,63	5	13,16	3	7,89	-	-	1	2,63	28	73,68	31
2006	65	100	-	-	5	7,69	7	10,77	1	1,54	5	7,69	47	72,31	-
2007	75	100	-	-	2	2,67	13	17,33	2	2,67	3	4,00	55	73,33	-
2008	73	100	-	-	3	4,11	8	10,96	-	-	6	8,22	56	76,71	-
2009	126	100	-	-	4	4,04	13	13,13	1	1,01	5	5,05	76	76,77	27
2010	63	100	-	-	3	4,76	4	6,35	-	-	6	9,52	50	79,37	-
2011	70	100	-	-	1	1,43	1	1,43	-	-	7	10,00	61	87,14	-

## \* Leis Constitucionais:

**2001:** Lei Constitucional n.º 1/2001, altera a Constituição da República Portuguesa (quinta revisão constitucional) e publica, em anexo, o novo texto constitucional.

**2004:** Lei Constitucional n.º 1/2004, altera a Constituição da República Portuguesa (sexta revisão constitucional) e publica, em anexo, o novo texto constitucional.

**2005:** Lei Constitucional n.º 1/2005, altera a Constituição da República Portuguesa (sétima revisão constitucional) e publica, em anexo, o novo texto constitucional.

## \*\* Leis de Autorização Legislativa:

Não se incluem as Autorizações Legislativas contidas na Lei do Orçamento.

Incluem-se as Leis de Autorização Legislativa «utilizadas» e «não utilizadas».

## \*\*\* Leis de Bases:

**Lei n.º 17/2000**, aprova as bases gerais do sistema de solidariedade e de segurança social.

Nos anos de 2002 e 2005 não houve aprovação de nenhuma Lei de Bases, mas deram-se alterações ao regime de Leis de Bases já existentes:

**Lei n.º 13/2002**, aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, altera o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, o Código de Processo Civil, o Código das Expropriações e a **Lei de Bases do Ambiente**.

**Lei n.º 30/2004**, aprova a **Lei de Bases do Desporto**.

**Lei n.º 49/2005**, altera a **Lei de Bases do Sistema Educativo** e a Lei de Bases do Financiamento do **Ensino Superior**.

**Lei n.º 27/2006**, aprova a **Lei de Bases da Protecção Civil**.

**Lei n.º 4/2007**, aprova as **Bases Gerais do Sistema de Segurança Social**.

**Lei n.º 5/2007**, aprova a **Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto**.

**Lei n.º 1-A/2009**, aprova a **Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas**.

\*\*\*\* **Leis criando freguesias, limites territoriais e alteração de denominações:** Para facilitar a comparação entre os anos analisados, as leis desta categoria não são tidas em conta no cálculo das percentagens.

**TABELA III****Decretos-Lei**

	Total		Decretos-Lei Autorizados*		Outros Decretos-Lei	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%
2000	378	100	0	-	378	100
2001	377	100	2	0,53	375	99,47
2002	334	100	1	0,30	333	99,70
2003	342	100	15	4,39	327	95,61
2004	257	100	13	5,06	244	94,94
2005	244	100	2	0,82	242	99,18
2006	257	100	4	1,56	253	98,44
2007	424	100	17	4,01	407	95,99
2008	259	100	13	5,02	246	94,98
2009	333	100	24	7,21	309	92,79
2010	164	100	4	2,44	160	97,56
2011	137	100	5	3,65	132	96,35

\* **Decretos-Lei autorizados:** não há, na maior parte dos anos, correspondência entre o número anual de *leis de autorização legislativa* aprovadas e o número anual de *decretos-lei autorizados*, por três ordens de razões: os decretos-lei podem ter sido aprovados ao abrigo de leis de autorização do ano anterior; as leis de autorização legislativa podem ter uma execução parcelada; as leis de autorização legislativa podem não ter sido utilizadas.

## RELEVÂNCIA DO DIREITO EUROPEU

TABELA IV

## Leis de Transposição de Diretivas/Leis que autorizam Decretos-Lei de transposição de diretivas

	Total de leis	Total de leis que transpõem Diretivas	Total de leis que autorizam Decretos-Lei de transposição de Diretivas
2000	46	1	1
2001	128	-	-
2002	40	-	1
2003	115	3	2
2004	63	5	-
2005	69	1	-
2006	65	5	2
2007	75	3	2
2008	73	6	1
2009	126	5	1
2010	63	6	1
2011	70	7	-

**Leis de transposição de diretivas:**

**2000:** Lei 9/2000, de 15 de junho

**2003:** Lei 3/2003, de 15 de janeiro; Lei 53/2003, de 22 de agosto; Lei 67/2003, de 23 de agosto;

**2004:** Lei 18/2004, de 11 de maio; Lei 25/2004, de 8 de julho; Lei 34/2004, de 29 de julho; Lei 41/2004, de 18 de agosto; Lei 50/2004, de 24 de agosto;

**2005:** Lei 58/2005, de 29 de dezembro;

**2006:** Lei 19/2006, de 12 de junho; Lei 20/2006, de 23 de junho; Lei 24/2006, de 30 de junho; Lei 31/2006, de 21 de julho; Lei 37/2006, de 9 de agosto;

**2007:** Lei 22/2007, de 29 de junho; Lei 30/2007, de 6 de agosto; Lei 46/2007, de 24 de agosto;

**2008:** Lei 8/2008, de 18 de fevereiro; Lei 14/2008, de 12 de março; Lei 16/2008, de 1 de abril; Lei 25/2008, de 5 de junho; Lei 27/2008, de 30 de junho; Lei 32/2008, de 17 de julho;

**2009:** Lei 6/2009, de 29 de janeiro; Lei 9/2009, de 4 de março; Lei 12/2006, de 26 de março; Lei 19/2009, de 12 de maio; Lei 29/2009, de 29 de junho;

**2010:** Lei 1/2010, de 15 de janeiro; Lei 12/2010, de 25 de junho; Lei 19/2010, de 23 de agosto; Lei 24/2010, de 30 de agosto; Lei 25/2010, de 30 de agosto; Lei 27/2010, de 30 de agosto;

**2011:** Lei 3/2011, de 15 de fevereiro; Lei 8/2011, de 11 de abril; Lei 16/2011, de 3 de maio; Lei 37/2011, de 22 de junho; Lei 46/2011, de 24 de junho; Lei 51/2011, de 13 de setembro; Lei 56/2011, de 15 de novembro.

**Leis de autorização de Decretos-Lei que transpõem diretivas:**

**2000:** Lei n.º 1/2000, de 16 de março;

**2002:** Lei 18/2002, de 15 de julho;

**2003:** Lei 7/2003, de 9 de Maio; Lei 27/2003, de 30 de julho;

**2006:** Lei 3/2006, de 21 de fevereiro; Lei 18/2006, de 29 de maio;

**2007:** Lei 25/2007, de 18 de julho; Lei 65-A/2007, de 26 de novembro;

**2008:** Lei 55/2008, de 4 de setembro;

**2009:** Lei 84/2009, de 26 de agosto;

**2010:** Lei 18/2010, de 16 de agosto.

## RELEVÂNCIA DO DIREITO EUROPEU

TABELA V

## Decretos-Lei/Decretos-Lei de transposição de directivas/Decretos-Lei de execução de regulamentos europeus

	Total de Decretos-Lei		Decretos-Lei de Transposição de Directivas		Decretos-Lei de execução de Regulamentos Europeus*		Outros Decretos-Lei	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
2000	378	100	56	14,81	1	0,26	321	84,92
2001	377	100	41	10,88	1	0,27	335	88,86
2002	334	100	54	16,17	3	0,90	277	82,93
2003	342	100	100	29,24	-	-	242	70,76
2004	257	100	52	20,23	2	0,78	203	78,99
2005	244	100	66	27,05	4	1,64	174	71,31
2006	257	100	51	20,23	6	2,33	200	77,82
2007	424	100	74	17,45	8	1,89	342	80,67
2008	259	100	47	18,15	8	3,09	204	78,76
2009	333	100	44	13,21	8	2,40	281	84,38
2010	164	100	52	31,71	1	0,61	111	67,68
2011	137	100	38	27,74	3	2,19	96	70,07

## \* Decretos-Lei de execução de Regulamentos Europeus:

2000: Decreto-Lei n.º 54-A/2000

2001: Decreto-Lei n.º 168/2001.

2002: Decreto-Lei n.º 119/2002; Decreto-Lei n.º 142/2002; Decreto-Lei n.º 240/2002.

2004: Decreto-Lei n.º 16/2004; Decreto-Lei n.º 168/2004.

2005: Decreto-Lei n.º 102/2005; Decreto-Lei n.º 152/2005; Decreto-Lei n.º 209/2005; Decreto-Lei n.º 223/2005.

2006: Decreto-Lei n.º 5/2006; Decreto-Lei n.º 36/2006; Decreto-Lei n.º 65/2006; Decreto-Lei n.º 113/2006; Decreto-Lei n.º 122/2006; Decreto-Lei 226/2006.

2007: Decreto-Lei n.º 49/2007; Decreto-Lei n.º 112/2007; Decreto-Lei n.º 175/2007; Decreto-Lei n.º 195/2007; Decreto-Lei n.º 265/2007; Decreto-Lei n.º 323/2007; Decreto-Lei n.º 360/2007; Decreto-Lei n.º 376/2007.

2008: Decreto-Lei n.º 35/2008; Decreto-Lei n.º 37-A/2008; Decreto-Lei n.º 45/2008; Decreto-Lei n.º 60/2008; Decreto-Lei 125/2008; Decreto-Lei n.º 127/2008; Decreto-Lei n.º 178/2008; Decreto-Lei n.º 241/2008.

2009: Decreto-Lei n.º 4/2009; Decreto-Lei n.º 39/2009; Decreto-Lei n.º 58/2009; Decreto-Lei n.º 169/2009; Decreto-Lei n.º 211/2009; Decreto-Lei n.º 255/2009; Decreto-Lei n.º 293/2009; Decreto-Lei n.º 311/2009.

2010: Decreto-Lei n.º 76/2010.

2011: Decreto-Lei n.º 23/2011; Decreto-Lei n.º 36/2011; Decreto-Lei n.º 56/2011.

## RELEVÂNCIA DO DIREITO EUROPEU

TABELA VI

## Decretos-Lei de transposição de directivas / diretivas efectivamente transpostas\*

ANO	Decretos-Lei que transpõem directivas	Directivas efectivamente Transpostas (por DL)**
2002	54	64
2003	100	148
2004	52	-
2005	66	86
2006	51	89
2007	74	134
2008	47	89
2009	44	102
2010	52	118
2011	38	72

**Obs.:**

\* Como se verifica nesta tabela, o número de Decretos-Lei que transpõem directivas não corresponde ao número de directivas efectivamente transpostas, pois cada decreto-lei pode transpor mais do que uma diretiva.

\*\* Não estão incluídas as transposições parciais, tabelas de correspondência e não necessidade de transposição por se encontrarem contempladas em legislação já publicada.

Não foi possível apurar o número de diretivas efectivamente transpostas em 2004.

---

**Nota:** Agradecemos à Direção de Serviços dos Assuntos Jurídicos da Direção-Geral dos Assuntos Europeus a informação gentilmente cedida quanto ao número de diretivas efetivamente transpostas.

II PARTE

**BREVE ANÁLISE DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



# BREVE ANÁLISE DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES\*

RITA TAVARES DE MELO

Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Técnica Verificadora Superior junto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

rita.tavaresmelo@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup> caracteriza Portugal como um Estado unitário, do qual fazem parte duas regiões autónomas com poderes políticos, legislativos e administrativos, nos termos que decorrem do respetivo texto e com os limites por ele impostos<sup>2</sup>.

Assim, nos termos das competências que lhes são atribuídas pelo texto constitucional e que são desenvolvidas pelos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas produzem um leque de atos que respeitam as especificidades regionais e que vigoram apenas nos respetivos territórios. No âmbito deste trabalho, vão ser considerados os atos legislativos e alguns atos administrativos de maior importância produzidos na Região Autónoma dos Açores (como os decretos regulamentares regionais, as resoluções do Conselho do Governo e as suas portarias e despachos normativos). O critério que norteou a nossa seleção foi o de eleger atos publicados na I série do Jornal Oficial dos Açores (de ora em diante apenas Jornal Oficial).

## 1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (CRP)

A CRP, no n.º 1 do artigo 112.º, prevê três tipos de atos legislativos: as leis, os decretos-lei e os decretos legislativos regionais. O n.º 4 desse mesmo artigo dispõe que

---

\* No âmbito da preparação deste trabalho, contamos com os valiosos esclarecimentos prestados pela Dra. Isabel Almeida Rodrigues, deputada regional junto da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a quem agradecemos a disponibilidade e interesse manifestados.

<sup>1</sup> Quando não for feita qualquer menção em contrário, as referências à CRP devem ser entendidas como sendo feitas à versão atualmente em vigor.

<sup>2</sup> Sobre esta matéria e a título de exemplo, v. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, 1998, pp. 300 e ss.; DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, 2006, p. 667.

os decretos legislativos regionais têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas nos respetivos estatutos político-administrativos, que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 227.º<sup>3</sup>.

Já no título dedicado exclusivamente às regiões autónomas, o artigo 227.º atribui-lhes (numa leitura muito sintética) os poderes de: legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo; legislar em matérias de reserva da Assembleia da República, mediante autorização desta; desenvolver para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam; regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respetivo poder regulamentar; exercer poder executivo próprio (nas suas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *g)*, respetivamente). E o artigo 228.º concretiza que a autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo e que, na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, se aplicam as normas legais em vigor. Acrescente-se, por fim, que este artigo repete que os poderes são atribuídos sem prejuízo do respeito pelas matérias que estão reservadas aos órgãos de soberania, enfatizando o que o n.º 4 do artigo 112.º já prevê.

Verifica-se que o poder para legislar<sup>4</sup> é um elemento essencial da autonomia que mereceu a atenção do legislador constitucional desde 1976<sup>5</sup>, uma vez que, logo na sua redação inicial, a CRP previa que os arquipélagos portugueses constituíam regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos próprios (artigo 6.º), que os decretos das regiões autónomas eram publicados em Diário da República (alínea *h)* do n.º 2 do artigo 122.º), que as regiões autónomas tinham o poder de legislar, com respeito pela Constituição e pelas leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estivessem reservadas aos órgãos de soberania, bem como de regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania, cuja competência também não estivesse reservada (alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 229.º). Apresentava-se como limite a esses poderes o disposto nas três alíneas do artigo 230.º, que vedavam às regiões autónomas, respetivamente: restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores, estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional e reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na região.

No entanto, esta redação inicial resultou na consagração de conceitos que não foram suficientemente clarificados, como *interesse específico* e *lei geral da república*, deixando para a doutrina e para a jurisprudência essa necessária concretização, o que «conduziu a jurisprudência constitucional a ponderações discutíveis do interesse específico regional,

---

<sup>3</sup> Que preveem, respetivamente, o poder de as regiões autónomas legislarem em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com exceção das previstas nas alíneas *a)* a *c)*, na primeira parte da alínea *d)*, nas alíneas *f)* e *i)*, na segunda parte da alínea *m)* e nas alíneas *o)*, *p)*, *q)*, *s)*, *t)*, *v)*, *x)* e *aa)* do n.º 1 do artigo 165.º, e de desenvolverem para o âmbito regional os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei que a eles se circunscrevam.

<sup>4</sup> Este poder legislativo foi reservado exclusivamente pela CRP, desde o início e até aos dias de hoje, às Assembleias Legislativas das regiões autónomas (v. n.º 3 do artigo 233.º da redação original da CRP). Sublinhamos que Assembleia Regional foi a designação inicialmente atribuída pela CRP; com a revisão constitucional de 1989, a designação passou a ser Assembleia Legislativa Regional; a partir da revisão constitucional de 2004 e até à presente data, permanece a designação Assembleia Legislativa.

<sup>5</sup> Sobre os trabalhos desenvolvidos na Constituinte, v. FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa*, 1980, pp. 49 e ss.

desfigurado por um entendimento muito abrangente das competências reservadas aos órgãos de soberania»<sup>6</sup>.

Com a revisão constitucional de 1997, o legislador constitucional optou por identificar, em relação aos limites à produção legislativa regional, quais as matérias de interesse específico das regiões autónomas (ao invés da redação anterior, que indicava áreas proibidas de legislação). Com esta redação, o artigo 228.º apresentava, nas suas alíneas *a)* a *o)*, as matérias que constituíam interesse específico das regiões autónomas (recursos humanos, património e cultura, defesa do ambiente, desenvolvimento agrícola e piscícola, recursos hídricos, ordenamento do território, vias de circulação e transportes terrestres, infraestruturas e transportes marítimos e aéreos, desenvolvimento comercial e industrial, turismo, desporto, organização da administração regional e dos respetivos serviços), sendo que a última alínea deste artigo consistia numa cláusula aberta, que previa como matéria de interesse específico qualquer outra que respeitasse exclusivamente à respetiva região ou que nela assumisse particular configuração.

Apesar deste cuidado de concretização do conceito de *interesse específico*, outras alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/97 revelaram-se, na prática, inibidoras do exercício do poder legislativo regional na sua plenitude, como a nova redação relativa às leis gerais da república e o facto de ter deixado de ser possível a transposição de diretivas por decretos legislativos regionais (passaram a ser exclusivamente transpostas por lei ou por decreto-lei)<sup>7</sup>. Numa crítica a esta revisão, destacamos a anotação de RUI MEDEIROS ao artigo 228.º, onde se pode ler «sendo a enumeração meramente exemplificativa e substituindo uma vasta enunciação das matérias de interesse específico nos estatutos político-administrativos, o Tribunal Constitucional, mesmo quando existia correspondência entre o objecto do decreto legislativo regional e uma das matérias elencadas nos estatutos, afeiria sempre da existência de interesse específico com base em juízos de valor e, por isso, o esforço do legislador constitucional em assegurar maior segurança jurídica na determinação da competência legislativa autonómica terá sido, pelo menos em parte, gorado por via da interpretação jurisprudencial»<sup>8</sup>.

Em 2004, o legislador constitucional debruçou-se novamente sobre esta questão. Esta revisão constitucional operou uma alteração mais profunda desta matéria e permitiu que o legislador regional se aventurasse em matérias cada vez mais complexas, e até inovadoras, em relação ao que lhe era anteriormente permitido, tendo como limite a conformidade com a CRP e a sua aplicação exclusiva ao território regional. Por um lado, desapareceu a exigência da existência de *interesse específico* como limite da produção legislativa regional, por outro lado clarificou-se que os decretos legislativos regionais têm de se circunscrever ao respetivo âmbito regional e têm de versar sobre as matérias enunciadas no estatuto político-administrativo. É ainda de considerar que o limite anteriormente imposto de respeito pelas leis gerais da república desapareceu – o que resulta da qualificação dos decretos legislativos regionais como atos legislativos em igualdade com os restantes atos legislativos nacionais. Foi alargada a competência legislativa regional para a transposição de diretivas; foi prevista a possibilidade de a Assembleia Legislativa legislar em matérias de reserva da Assembleia da República, desde que esta o autorize; foi igualmente prevista a possibili-

<sup>6</sup> JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, 2007, anotação ao artigo 228.º, p. 340.

<sup>7</sup> Sobre o poder legislativo regional e o procedimento legislativo regional durante a vigência da redação dada pela Lei Constitucional n.º 1/97, v. JORGE BACELAR GOUVEIA, «Autonomia regional, procedimento legislativo e confirmação parlamentar», in *Novos Estudos de Direito Público*, 2002, pp. 41 e ss.; v. também JORGE MIRANDA, MANUEL AFONSO VAZ, MARIA LÚCIA DO AMARAL, entre outros, in *Legislação*, n.º 19/20, abril-dezembro 1997.

<sup>8</sup> JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, *Constituição (...)*, p. 341.

dade de as Regiões Autónomas desenvolverem os princípios ou as bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam; consagra-se a possibilidade de os diplomas legais emanados dos órgãos de soberania serem aplicados na Região, enquanto se verificar a falta de legislação regional própria sobre a matéria<sup>9</sup>.

## 2. ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (EPARAA)

O EPARAA foi aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto<sup>10</sup>, e, antes da sua entrada em vigor, na sequência imediata das disposições constitucionais em matéria de autonomia regional, esteve em vigor o Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores<sup>11</sup>.

Constata-se que, logo no Estatuto Provisório, se procedeu à atribuição das competências legislativas e regulamentares de um modo que se mantém inalterado: à Assembleia Regional competia legislar em matérias de interesse específico para a Região e regulamentar as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania, quando estes não reservassem para si o poder de as regulamentar (alíneas *b*) e *c*) do artigo 22.º do Estatuto Provisório), revestindo os seus atos a forma de decretos regionais, moções e resoluções, devendo os mesmos ser publicados em Diário da República (cfr. artigo 23.º do Estatuto Provisório); ao Governo Regional foi atribuída a competência para elaborar os decretos regulamentares regionais necessários à execução dos decretos regionais e ao bom funcionamento da administração da Região (alínea *b*) do artigo 33.º do Estatuto Provisório).

O EPARAA veio especificar quais as matérias de *interesse específico* da Região, sobre as quais a Assembleia Regional podia legislar, nas trinta e cinco alíneas do artigo 27.º, da Lei n.º 39/80 – elenco que, no entanto, não pretendia ser exaustivo. Este Estatuto também se debruçou sobre os atos do Governo Regional, prevendo que os decretos regulamentares regionais devessem ser publicados em Diário da República e que os restantes atos do Governo Regional e dos seus membros devessem ser publicados no Jornal Oficial da Região, nos termos definidos por Decreto Regional (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 45.º).

Com a primeira alteração ao EPARAA, levada a cabo pela Lei n.º 9/87, de 26 de março, esta matéria manteve-se nos termos originais mas, posteriormente, com a alteração concretizada pela Lei n.º 61/98, de 27 de agosto, desapareceu o elenco das matérias de *interesse específico*, apesar de este conceito continuar a ser imprescindível na definição do âmbito

<sup>9</sup> Sobre a evolução do texto constitucional no domínio legislativo, v. MARIA BENEDITA MALAQUIAS PIRES URBANO, «Poder legislativo regional: os difíceis contornos da autonomia política das rexións. O caso português», in *Dereito. Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, Vol. 15, n.º 1, 2006.

Sobre as alterações ao poder legislativo regional introduzidas pela revisão constitucional de 2004, v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, 2007, pp. 977 e ss. Para um aprofundamento da configuração político-constitucional das regiões autónomas e da autonomia legislativa regional, v. JORGE BACELAR GOUVEIA, *A Autonomia Legislativa das Regiões Autónomas Portuguesas, Um Contributo de Direito Constitucional Regional*, 2012; v. também RUI MEDEIROS *et al.*, *Enquadramento da Reforma do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores*, 2006, pp. 51 e ss.

Para uma visão crítica sobre os efeitos práticos das alterações constitucionais no âmbito dos poderes legislativos regionais e uma proposta de um texto constitucional mais claro sobre esta matéria, v. RUI MEDEIROS, «A tentativa fracassada de alargamento da competência legislativa regional na revisão de 2004 e a próxima revisão constitucional», in *Açores: uma reflexão jurídica*, JOSÉ MANUEL SÉRVULO CORREIA (org.), 2011.

<sup>10</sup> Que foi alterada e renumerada pelas Leis n.º 9/87, de 26 de março; n.º 61/98, de 27 de agosto e n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

<sup>11</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de abril, que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de junho.

das competências legislativas da Assembleia Legislativa Regional, até por força do disposto no texto constitucional em vigor na altura<sup>12</sup>.

Acompanhando a evolução constitucional, a Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, veio introduzir as mais recentes e profundas alterações no texto estatutário. Assim, o atual artigo 37.º debruça-se sobre a competência legislativa própria (sobre matérias que não estejam constitucionalmente reservadas aos órgãos de soberania), o artigo 38.º sobre a competência legislativa complementar (de desenvolvimento dos princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos contidos em lei ou decreto-lei que a eles se circunscrevam), o artigo 39.º sobre a competência legislativa delegada (quando, mediante autorização da Assembleia da República, legisle em matérias da sua reserva relativa), o artigo 40.º sobre a competência legislativa de transposição de atos jurídicos da União Europeia e, finalmente, o artigo 41.º sobre a sua competência regulamentar (de leis e decretos-leis que não reservem para o Governo Regional o respetivo poder regulamentar)<sup>13</sup>. Quanto às matérias de competência legislativa própria inicialmente referidas no artigo 37.º, estas são elencadas (embora de modo não taxativo) em subsecção própria, nos artigos 49.º a 67.º<sup>14</sup>.

Verifica-se assim um grande avanço, desde a versão inicial, em que havia 35 alíneas que descreviam quais as matérias de interesse específico para a Região, até à versão atual do EPARAA, que apresenta 18 artigos onde estão previstas, com algum detalhe, as matérias de competência legislativa própria.

É notório que a Assembleia Legislativa tem usado os poderes legislativos que são da sua competência exclusiva de um modo cada vez mais exaustivo e verdadeiramente adequado à realidade açoriana, como é o caso da legislação aprovada no âmbito da rede de áreas protegidas dos Açores<sup>15</sup>, no âmbito do modelo estrutural dos quadros de pessoal dos

<sup>12</sup> Como resulta da leitura das seguintes alíneas do artigo 31.º, resultante da redação dada pela Lei n.º 61/98: Artigo 31.º

**Competência legislativa**

1 – Compete ainda à Assembleia Legislativa Regional dos Açores:

(...)

c) Legislar, com respeito pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

d) Legislar, sob autorização da Assembleia da República, em matérias de interesse específico para a Região que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

e) Desenvolver, em função do interesse específico da Região, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), t) e u) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição;

(...)

2 – Nas matérias de interesse específico para a Região, não reservadas à competência própria dos órgãos de soberania nem abrangidas pelos princípios fundamentais das leis gerais da República, é cumulativa a competência legislativa daqueles órgãos e da Assembleia Legislativa Regional.

(...)

<sup>13</sup> É de notar que, apesar do seu carácter regulamentar, estes atos também revestem a forma de decretos legislativos regionais, por força do previsto no n.º 1 do artigo 44.º, que dispõe sobre os atos que revestem a forma de decretos legislativos regionais.

<sup>14</sup> Deste elenco, é de referir que a alínea d) do artigo 67.º, que atribuía à Assembleia Legislativa competência para legislar em matéria de criação e estatuto dos provedores sectoriais regionais, foi considerada inconstitucional pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/2009, publicado em Diário da República, 1.ª série, n.º 180, de 16 de setembro de 2009.

<sup>15</sup> Vide os decretos legislativos regionais que aprovaram os nove parques naturais da ilha (Decretos Legislativos Regionais n.ºs 47/2008/A, 7 de novembro, 19/2008/A, de 8 de julho, 11/2011/A, de 20 de abril, 45/2008/A, de 5 de novembro, 10/2011/A, de 28 de março, 20/2008/A, de 9 de julho, 46/2008/A, de 7 de novembro, 8/2011/A, de 23 de março, 44/2008/A, de 5 de novembro) e o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que procede à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e determina a reclassificação das áreas protegidas existentes.

serviços e organismos da administração regional autónoma da Região Autónoma dos Açores<sup>16</sup>, e até no âmbito da realidade cultural específica açoriana, como é o caso dos aspetos específicos de que a tauromaquia se reveste nos Açores<sup>17</sup>.

### 3. REGRAS RELATIVAS À PUBLICAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DOS ATOS REGIONAIS E CRIAÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Ainda durante a vigência do Estatuto Provisório, foi publicado o Decreto Regional n.º 1/77/A, de 10 de fevereiro, em cujo preâmbulo se pode ler que «A divulgação dos actos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores é indispensável para garantir a genuinidade do processo democrático». Este diploma apresentava as regras sobre a publicação e entrada em vigor dos atos regionais, prevendo também a criação do Jornal Oficial<sup>18</sup>.

É de sublinhar que o preâmbulo indicava, desde logo, que no Jornal Oficial deviam ser publicados também os atos dos órgãos de soberania e de outras entidades constitucionais que dissessem respeito à Região ou que contivessem disposições específicas relativas à mesma, além dos atos dos órgãos de governo próprio<sup>19</sup>. Assim, o artigo 5.º criou o Jornal Oficial e os artigos seguintes determinavam que a responsabilidade pela sua edição e pela determinação da sua periodicidade cabia à Presidência do Governo Regional. Quanto à sua divisão por séries, esta deveria ser fixada em regulamento<sup>20</sup>, sendo também determinado em regulamento os diplomas e atos a incluir em cada uma delas.

Após 25 anos de vigência do Decreto Regional n.º 1/77/A, foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, diploma que veio estabelecer o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos atos normativos na Região Autó-

---

<sup>16</sup> V. Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de dezembro, que foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro. Este diploma veio criar os quadros regionais de ilha, estrutura específica da administração regional açoriana, da qual resulta que os trabalhadores que exercem funções públicas estão integrados num determinado quadro ilha e afetos ao serviço onde exercem especificamente funções, sendo que «ao constituir-se um quadro único por ilha elimina-se a proliferação dos microquadros de pessoal constituídos nos diversos serviços ou delegações que se encontravam sediados em cada uma das ilhas», como se pode ler no seu preâmbulo.

<sup>17</sup> Que justificam a existência de um Regulamento Geral dos Espetáculos Tauromáquicos de Natureza Artística da Região Autónoma dos Açores, que foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2010/A, de 16 de março, tal como de um regime específico para a realização de touradas à corda, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento pelas câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores.

<sup>18</sup> Publicação que era essencial, já que o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 1/77/A começava por dispor que «A existência jurídica dos diplomas regionais que não dependa da publicação no *Diário da República* verifica-se com a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região».

<sup>19</sup> Apesar desta disposição, apenas foram publicados no Jornal Oficial as declarações de retificação dos diplomas regionais proferidas pela Presidência do Conselho de Ministros, não sendo publicados outros atos dos órgãos de soberania.

<sup>20</sup> A Portaria n.º 1/77, de 2 de março, veio identificar quais os atos publicados na 2.ª série (atos do governo regional que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público, atos relativos ao movimento de funcionalismo dos serviços regionais, relatórios de entidades públicas cuja publicação fosse ordenada por lei ou pelo Governo Regional, entre outros documentos com publicidade decorrente da lei), além de dispor sobre a apresentação gráfica do próprio jornal, a periodicidade da sua publicação e o preço de capa. Esta portaria foi alterada pela Portaria n.º 68/80, de 31 de dezembro, que criou a 3.ª série do Jornal Oficial, para publicitação de documentos referentes a atos jurídicos entre particulares, cuja publicidade fosse exigida por lei ou desejada pelas partes. Finalmente, foi alterada pela última vez pela Portaria n.º 71/82, de 16 de março, que veio criar a 4.ª série do Jornal Oficial, determinando que na 3.ª série seriam publicados os documentos referentes a atos jurídicos entre particulares e na 4.ª série seriam publicados os instrumentos de natureza laboral.

noma dos Açores, e que pretendeu acomodar esta matéria às mudanças introduzidas pelo decurso do tempo, acentuando a simplificação legislativa e atribuindo relevância jurídica à versão eletrónica do Jornal Oficial<sup>21</sup>.

Este decreto legislativo regional, e a forma como foi alterado ao longo dos anos, apresenta algumas semelhanças com a Lei dos Formulários dos Diplomas<sup>22</sup>, quanto às disposições sobre publicação, vigência, envio dos textos para publicação, retificações e numeração, sendo de realçar, no âmbito dos princípios gerais, que a principal diferença é o facto de o diploma regional prever que, em caso de alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, deve proceder-se à republicação integral do diploma em anexo (cfr. n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A), enquanto o diploma nacional prevê diferentes condições para que se verifique a republicação integral (cfr. n.ºs 3 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98). E, para além das referências específicas ao formulário dos diplomas regionais (decretos legislativos regionais, resoluções da Assembleia Legislativa, propostas de decretos legislativos regionais, decretos regulamentares regionais, resoluções do conselho do Governo, portarias e despachos normativos), o Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A mantém um capítulo dedicado ao funcionamento do Jornal Oficial.

O processo de iniciativa e elaboração dos projetos e das propostas de decretos legislativos regionais, para além da obrigação de respeito pelas regras do formulário, segue o preceituado no Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores<sup>23</sup> que, nos seus artigos 114.º e seguintes, apresenta as disposições relativas à iniciativa legislativa, a sua apreciação em comissão<sup>24</sup> e o seu debate, votação e redação final.

<sup>21</sup> Destaca-se que este diploma apresenta, no seu artigo 8.º, disposições gerais para a elaboração de qualquer diploma, nos artigos 9.º a 12.º, apresenta o formulário dos diplomas da Assembleia Legislativa (decretos legislativos regionais e resoluções da Assembleia Legislativa), das propostas de decretos legislativos regionais a apresentar pelo Governo Regional, de outros diplomas do Governo Regional (decretos regulamentares regionais, resoluções do Conselho do Governo, portarias e despachos normativos). Apesar de ter revogado expressamente o Decreto Regional n.º 1/77/A, a sua entrada em vigor não prejudica a regulamentação elaborada ao abrigo desse Decreto Regional.

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A permaneceu sem alterações durante aproximadamente cinco anos, até que o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho, veio alterar a sua redação, aditar artigos de grandes consequências práticas e republicá-lo. Importa especialmente referir o novo artigo 21.º, que prevê que o Jornal Oficial apresenta apenas duas séries (ao contrário das quatro anteriores) e quais os diplomas que nelas são publicados. Relativamente à 1.ª série, serão os decretos legislativos regionais; resoluções da Assembleia Legislativa; decretos regulamentares regionais; decretos do Representante da República para a Região; resoluções do conselho do Governo Regional; portarias; despachos normativos; portarias, despachos e alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público; as declarações de retificação. Quanto à 2.ª série, nela são publicados os relatórios de autoridades públicas cuja publicação no Jornal Oficial da Região seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional; o teor dos documentos relativos a atos ou factos não compreendidos na alínea anterior, que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser publicados; os documentos referentes a atos jurídicos entre particulares, cuja publicidade seja exigida por lei ou desejada pelas partes; os instrumentos de natureza laboral, que por lei, regulamento ou convenção coletiva de trabalho devam ser publicados; outros atos a que a lei imponha a publicação. Este último decreto legislativo regional revogou toda a regulamentação anterior, pelo que, neste momento, é o único ato legal que regula o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos atos normativos nos Açores.

<sup>22</sup> Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, e alterada pelas Leis n.º 2/2005, de 24 de janeiro, n.º 26/2006, de 30 de junho, e n.º 42/2007, de 24 de agosto.

<sup>23</sup> Aprovado pela Resolução da ALRAA n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, com as alterações introduzidas pela Resolução da ALRAA n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro.

<sup>24</sup> Indicando-se, neste capítulo, a obrigatoriedade de audição de determinadas entidades em matérias específicas, para além da possibilidade de discussão pública em razão da especial relevância da matéria (cfr. artigo 128.º), já que está prevista a audição da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores e da delegação regional da Associação Nacional das Freguesias, quando se tratem de projetos ou propostas de decreto legislativo regional respeitantes às autarquias locais (cfr. artigo 129.º); bem como a audição do Conselho de Ilha para emissão de parecer sobre as Orientações de Médio Prazo, o Plano Regional Anual e quando se trate de matéria de interesse para a respetiva ilha (cfr. artigo 130.º).

#### 4. DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/2010/A, DE 25 DE MAIO – UM EXEMPLO

Em anexo a este trabalho, apresentamos um levantamento dos atos legislativos, regulamentares e administrativos de maior relevo na vida da Região Autónoma, publicados na 1.ª série do Jornal Oficial, entre 2000 e 2010, acrescido de um breve comentário.

No entanto, com o objetivo de ilustrar o que foi acima descrito, examinaremos mais detalhadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/A, de 25 de maio, o qual regulamenta a elaboração e disponibilização de relatórios e informação pública sobre o estado do ambiente, regula o apoio às organizações não governamentais de ambiente e altera a composição e normas de funcionamento do Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável (CRADS).

Este diploma teve o seu início numa proposta de decreto legislativo regional apresentada pelo Governo Regional – o início da discussão na Assembleia Legislativa (15-07-2009) foi posterior à entrada em vigor da mais recente alteração ao EPARAA (12-01-2009) – e foi objecto de fiscalização preventiva de constitucionalidade<sup>25</sup>, na sequência de requerimento apresentado pelo Representante da República para a Região Autónoma dos Açores<sup>26</sup>. Em traços gerais, podemos dizer que este diploma veio regulamentar a disponibilização de informação sobre o ambiente, sobre o apoio às organizações não governamentais de ambiente, sobre ecotecas e centros de interpretação ambiental e sobre o Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável. É composto por um total de 56 artigos e revoga expressamente dois decretos legislativos regionais, uma resolução da Assembleia Legislativa, quatro decretos regulamentares regionais, duas portarias e alguns artigos em dois decretos legislativos regionais.

No requerimento apresentado ao Tribunal Constitucional sobre esta matéria, o Representante da República levantou diferentes questões sobre este diploma, sendo que «o pedido desdobra-se num pedido de pronúncia no sentido da inconstitucionalidade orgânica dos artigos 8.º a 14.º e num pedido de pronúncia no sentido da *inconstitucionalidade material* das normas constantes dos n.ºs 3 do artigo 8.º, 2 do artigo 9.º e 3 do artigo 11.º, do artigo 14.º e dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 12.º e 1 do artigo 13.º do Decreto n.º 8/2010»<sup>27</sup>.

Numa análise sumária do Acórdão proferido, sublinhamos que os artigos 8.º a 14.º que constam da secção que tem como epígrafe «registo regional de organizações não governamentais de ambiente»<sup>28</sup> e, de acordo com a leitura feita pelo Representante da República, desrespeitavam os limites dos poderes legislativos atribuídos às regiões autónomas por legislarem em matéria do regime da liberdade de associação (cfr. artigo 46.º da CRP) que é matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (cfr. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP).

O Tribunal Constitucional, na análise que fez da matéria, não se pronunciou pela inconstitucionalidade orgânica das normas em apreciação, reconhecendo antes a função

<sup>25</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 119/2010, publicado em Diário da República, 1.ª série, n.º 72, 14 de abril de 2010.

<sup>26</sup> Vide [http://base.alra.pt:82/4DACTION/w\\_pesquisa\\_registo/3/2017](http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registo/3/2017) (consultado em 01-01-2013) para o melhor acompanhamento da vida deste diploma, desde a apresentação da proposta de decreto legislativo regional até à aprovação.

<sup>27</sup> Cfr. Fundamentos do pedido, in Acórdão n.º 119/2010, p. 1257. Note-se que o Decreto n.º 8/2010 identifica o texto que foi aprovado pela Assembleia Legislativa e que, no seguimento da análise constitucional, veio a ser publicado com o n.º 19/2010/A.

<sup>28</sup> Secção II do Capítulo III, que, por seu turno, tem como epígrafe «Apoio às organizações não governamentais de ambiente».

instrumental da criação deste registo regional, «por permitir, embora definindo condições, conhecer as organizações não governamentais de ambiente ou equiparadas que, pelo facto de estarem registadas, podem, nomeada e eventualmente, ter acesso a apoio técnico e financeiro concedido pela administração da Região Autónoma [artigo 16.º, n.º 1, alínea a)], e designar um representante no órgão consultivo [CRADS, artigo 41.º, n.º 2, alínea l)]»<sup>29</sup>, tal como reconheceu que «[n]as normas do decreto agora em apreciação, a conexão com a autonomia regional é evidente: o associativismo ambiental não é um qualquer associativismo, é expressamente reconhecido pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, terá especial ligação ao território insular (pelos requisitos que a lei exige às associações, mas também pela própria relação da protecção do ambiente com o espaço geográfico), sendo o poder de decisão nesta matéria uma particular faceta do poder autonómico regional»<sup>30</sup>. Em conclusão, considerou que estas normas estavam fora do âmbito de protecção previsto no artigo 46.º da CRP.

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, prevêem a admissão ao registo regional de organizações que tenham sede na Região Autónoma e que agreguem pelo menos 50 associados. Prevendo-se que, no caso de as organizações terem carácter nacional ou internacional, têm de demonstrar ter pelo menos 100 associados residentes na Região. O Tribunal Constitucional considerou que «as associações nacionais e internacionais de defesa do ambiente desenvolverão, por natureza, acções em diferentes pontos. A sua atenção para com um território pode depender do número de associados com ele geograficamente imbricados. No caso das associações com sede nos Açores, a sua especial ligação ao território insular tenderá a favorecer o empenho destas na defesa e valorização do ambiente, do património natural e a conservação da natureza nos Açores. O que à luz da autonomia regional, também expressa nestas escolhas, não deixará de ser relevante»<sup>31</sup>, acabando por concluir que «uma liberdade de conformação que deve ser reconhecida ao legislador, pois encontra uma justificação razoável. A distinção em causa não se mostra injustificada, arbitrária ou irrazoável»<sup>32</sup>, pelo que «não se pronunci[ou] pela inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto n.º 8/2010»<sup>33</sup>.

O Tribunal Constitucional também não se pronunciou pela inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 9.º, que prevê a possibilidade de solicitar à associação elementos adicionais considerados importantes para a decisão de apreciação do pedido de inscrição. O Tribunal Constitucional concluiu que «[e]stando assim em causa o preenchimento de um conceito indeterminado, envolvendo o mero exercício administrativo de livre apreciação em matéria de instrução procedimental, não pode ter-se como verificada a pretendida inconstitucionalidade por violação do princípio da determinabilidade e reserva de lei»<sup>34</sup>, tal como também não se pronunciou pela inconstitucionalidade do n.º 4 do artigo 14.º, sobre a eventualidade de realização de auditorias às organizações não governamentais de ambiente e equiparadas pelos serviços do Governo Regional, já que estas terão lugar na sede social das organizações, pelo que «tal não significa que o legislador regional esteja a emitir norma em matéria de direito à inviolabilidade de domicílio – direito incluído nos direitos, liberdades e garantias, previsto no artigo 34.º da CRP»<sup>35</sup>.

<sup>29</sup> In Acórdão n.º 119/2010, p. 1267.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 1269.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 1277.

<sup>32</sup> *Idem*.

<sup>33</sup> *Idem*.

<sup>34</sup> In Acórdão n.º 119/2010, p. 1278.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 1280.

Finalmente, quanto à análise dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 12.º e n.º 1 do artigo 13.º relativos ao processo de modificação e suspensão do registo, «o Tribunal não se pronuncia no sentido da inconstitucionalidade material das normas constantes dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 12.º e n.º 1 do artigo 13.º do Decreto n.º 8/2010»<sup>36</sup>, tendo concluído da sua análise que não se coloca qualquer questão de violação de precedência de lei.

Houve, no entanto, pronuncia pela inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 10.º, do Decreto n.º 8/2010, onde se podia ler que «[p]ara além dos direitos que lhes são conferidos pela Lei n.º 35/98, de 18 de Julho, as organizações não governamentais de ambiente e equiparadas inscritas no registo regional gozam dos direitos estabelecidos no presente diploma, nomeadamente o direito ao apoio técnico e financeiro por parte da administração regional autónoma e o de participação na definição das políticas regionais de ambiente», tendo o Tribunal Constitucional concluído que «a assimilação do artigo 15.º da Lei n.º 35/98 pelo Decreto n.º 8/2010 extravasa os poderes legislativos da Região Autónoma ao acarretar uma intervenção que excede os limites do âmbito regional constitucionalmente exigidos à legislação das Regiões Autónomas quando impõe uma prestação de serviço a um concessionário de serviço público nacional»<sup>37</sup>.

Também no que se refere ao n.º 3 do artigo 11.º e à alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º, sobre a obrigatoriedade de aceitação das auditorias feitas pelo Governo Regional e sobre os elementos de verificação que incluiriam, o «Tribunal Constitucional decid[iu] pronunciar-se no sentido da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2010, por violação do artigo 2.º da CRP»<sup>38</sup>. A questão em apreço reportava-se ao *acesso às fichas dos associados* para efeitos de registo ou no quadro de apoio técnico e financeiro. O Tribunal considerou que o *acesso às fichas dos associados* para este efeito se revelou excessivo. Com efeito, tal iria permitir o acesso a informações pessoais não relevantes para o exercício da auditoria, interferindo com a privacidade dos associados. Pelo que o tribunal concluiu pela violação do princípio da proibição do excesso, por ausência de uma *relação equilibrada entre meios e fins*.

Destacamos que, com este Acórdão, o Tribunal Constitucional reconheceu importantes aspetos da autonomia legislativa regional, como a discriminação positiva das organizações com sede na Região e o interesse direto que estas têm na defesa do ambiente insular e a importância da inscrição das matérias abertas ao poder legislativo regional no EPARAA. Mas as alterações dos textos constitucional e estatutário não deixam dúvidas quanto aos limites que se impõem ao poder legislativo, especificamente, no que diz respeito às matérias reservadas ao poder legislativo dos órgãos de soberania.

## CONCLUSÃO

O poder legislativo foi atribuído às regiões autónomas pela CRP e integra uma das componentes essenciais da autonomia. Deste modo, desde 1976, a CRP prevê não só o poder das Assembleias Legislativas levarem a cabo o processo legislativo por si próprias, mas também de regulamentarem a legislação nacional que expressamente o preveja.

Com o evoluir dos tempos, o legislador constitucional tem vindo a desenvolver as suas disposições nesta matéria, concluindo-se que este desenvolvimento tem sido no sentido de permitir que, nos dois arquipélagos portugueses, os legisladores regionais tenham

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 1281.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 1275.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 1279.

liberdade para dispor sobre as matérias do modo mais adequado às suas realidades, até de modo inovador em relação às soluções nacionais em algumas circunstâncias, visando um melhor aproveitamento das entidades e estruturas locais, numa verdadeira vivência do princípio da subsidiariedade.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores tem-se demonstrado atenta aos poderes que lhe são atribuídos procurando, desde logo, conformar o texto do EPARAA<sup>39</sup> ao disposto na CRP, como se tem verificado sempre que o legislador constitucional introduz modificações de relevo relativamente às regiões autónomas, que são seguidas pela correspondente alteração do texto estatutário. Também se tem revelado fortemente empenhada da defesa que faz do texto estatutário, nomeadamente junto do Tribunal Constitucional, quando se levantaram dúvidas sobre a sua constitucionalidade.

A produção legislativa regional tem sido adequada às necessidades e à existência regional, tal como tem sido reconhecido pelo Tribunal Constitucional nas suas análises. Paulatinamente e sempre com respeito pela Lei Fundamental, tem vindo a concretizar-se a aspiração dos primeiros autonomistas: a «livre administração dos Açores pelos açorianos»<sup>40</sup>, reconhecendo que a proximidade e o melhor conhecimento da realidade potenciam uma melhor administração e um maior desenvolvimento das Ilhas.

---

<sup>39</sup> É de manter presente que a iniciativa estatutária é um poder exclusivo de cada uma das regiões autónomas (cfr. alínea *e*) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP), que o EPARAA consagra como sendo uma competência da Assembleia Legislativa (cfr. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º).

<sup>40</sup> Como se pode ler no parágrafo inicial do primeiro de vários artigos publicados por Aristides Moreira da Mota e compilados em *Autonomia Administrativa dos Açores – Campanha de Propaganda em 1893*, 1994, p. 51. Para mais desenvolvimentos sobre as aspirações autonomistas açorianas, v. RITA TAVARES DE MELO, *Competências do Governo Regional dos Açores no Estatuto Político-Administrativo*, 2009, pp. 17 e ss.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, DIOGO FREITAS DO

*Curso de Direito Administrativo*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, Vol. 1, 2006.

FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO

*As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa*, Coimbra, Almedina, 1980.

GOUVEIA, JORGE BACELAR

*A Autonomia Legislativa das Regiões Autónomas Portuguesas, Um Contributo de Direito Constitucional Regional*, EDIUAL, 2012.

*Manual de Direito Constitucional*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, Vol. II, 2007.

*Novos Estudos de Direito Público*, Lisboa, Âncora, 2002.

MEDEIROS, RUI

«A tentativa fracassada de alargamento da competência legislativa regional na revisão de 2004 e a próxima revisão constitucional», in *Açores: uma reflexão jurídica*, org. José Manuel Sérvulo Correia, Coimbra Editora, 2011.

MEDEIROS, RUI/FIDALGO DE FREITAS, TIAGO/LANEIRO, RUI

*Enquadramento da Reforma do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores*, policopiado, 2006.

MELO, RITA TAVARES DE

*As competências do Governo Regional dos Açores no Estatuto Político Administrativo*, Ponta Delgada, 2011.

MIRANDA, JORGE

*Manual de Direito Constitucional*, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, Tomo III, 1998.

*Opinião*, in *Legislação*, n.º 19/20, abril-dezembro 1997.

MIRANDA, JORGE/ MEDEIROS, RUI

*Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, Tomo III, 2007

URBANO, MARIA BENEDITA MALAQUIAS PIRES

«Poder legislativo regional: os difíceis contornos da autonomia política das rexións. O caso português», in *Dereito, Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, Vol. 15, n.º 1, 2006.



## ANEXO

Atos publicados na 1.<sup>a</sup> série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, entre 2000 e 2010:

	Decretos Legislativos Regionais	Resoluções da Assembleia Legislativa	Decretos Regulamentares Regionais	Resoluções do Conselho de Governo	Despachos Normativos	Portarias
2000	39	18	39	217	129	78
2001	27	23	21	175	66	82
2002	44	16	36	226	65	119
2003	46	15	32	154	60	106
2004	40	14	39	161	55	92
2005	29	12	26	205	73	94
2006	59	11	36	173	61	91
2007	30	22	29	148	65	84
2008	47	16	25	164	123	92
2009	25	21	17	188	84	108
2010	34	19	20	181	87	110

Não se verifica uma variação muito grande no número dos atos de maior importância e formalidade como são os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais. Em relação aos restantes atos administrativos de autoria do Governo Regional, embora não tenha sido uma tendência constante, já que houve variações nos vários anos, verificou-se um aumento de portarias, por oposição aos despachos normativos.

Dos decretos legislativos regionais acima indicados, é possível apresentar a seguinte divisão:

	DLR no uso das competências constitucionais e estatutárias	DLR de adaptação de legislação nacional à RAA	DLR de transposição de diretivas para aplicação na RAA
2000	31	8	-
2001	22	5	-
2002	34	10	-
2003	36	10	-
2004	37	3	-
2005	26	1	2
2006	56	2	1
2007	29	-	1
2008	45	2	-
2009	23	-	2
2010	32	1	1

Da leitura deste quadro resulta que, durante o período de tempo em análise, a maioria dos decretos legislativos regionais versam sobre matérias cuja competência é constitucionalmente atribuída à Assembleia Legislativa, e que se tem verificado um decréscimo na necessidade de adaptação de legislação de origem nacional à Região Autónoma – situação que se deve ao facto de as adaptações feitas serem, essencialmente, orgânicas, só reconhecendo as especificidades da estrutura organizacional da administração regional.

Na sequência dos poderes legislativos constitucionalmente atribuídos à Região Autónoma e das competências legislativas elencadas no EPARAA, a Assembleia Legislativa tem optado-mais do que legislar por meras adaptações orgânicas da legislação nacional à realidade açoriana – por usar na íntegra o seu poder legislativo e criar em várias matérias,

sempre que tal lhe é permitido, regimes próprios especificamente concebidos tendo em vista o melhor resultado da aplicação da lei na Região.

Neste âmbito, e a título de exemplo, é de realçar que o *Código do Trabalho*<sup>41</sup> foi adaptado à Região Autónoma por força do DLR n.º 19/2006/A, de 2 de junho, com a adequação decorrente das competências dos respetivos órgãos e serviços regionais. Tal como foi levada a cabo a adaptação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, pelo DLR n.º 26/2008/A, de 24 de julho.

Quanto ao recente *Código da Contratação Pública*, não foi meramente adaptado, tendo esta matéria, por não estar no âmbito das que são reserva dos órgãos de soberania, sido regulada por um decreto legislativo regional específico, o n.º 34/2008/A, de 28 de julho<sup>42</sup>, que veio estabelecer as regras especiais a observar na contratação pública definida no Código dos Contratos Públicos, afastando a aplicação desse Código na íntegra no território regional, já que reconhece situações pontuais da realidade açoriana que justificam um tratamento próprio, no uso das competências estatutariamente atribuídas.

Quanto aos diplomas de transposição de diretivas comunitárias<sup>43</sup>, incidem sobre matérias específicas relacionadas com a agricultura, documentos de matrícula dos veículos cuja emissão seja requerida na Região Autónoma, regulação e gestão dos resíduos, prevenção e redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto, normas relativas ao desempenho energético dos edifícios e à qualidade do ar interior, e regulamento geral de ruído e de controlo da poluição sonora. Acresce que se verifica que, tendencialmente, as diretivas em questão foram inicialmente transpostas por diploma nacional e só em momento posterior o legislador regional tomou essa iniciativa. Neste âmbito, podemos relembrar que, enquanto não for produzida legislação regional específica, se aplica a legislação nacional vigente. Assim, nesse intervalo, o legislador regional pode analisar a adequação da solução nacional ao território regional e concluir sobre o modo como a mesma pode ser melhor aplicada à realidade regional.

---

<sup>41</sup> Bem como a respetiva regulamentação.

<sup>42</sup> Posteriormente alterado e republicado pelo DLR n.º 15/2009/A, de 6 de agosto.

<sup>43</sup> Decretos Legislativos Regionais n.º 6/2005/A, de 17 de maio, n.º 16/2005/A, de 20 de julho, n.º 45/2006/A, de 7 de novembro, n.º 20/2007/A, de 23 de agosto, n.º 12/2009/A, de 28 de julho, e n.º 16/2009/A, de 13 de outubro.

## ERRATA AO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA N.º 4

**TABELA I – p. 16**

**Total de diplomas publicados**

Onde se lê:

	Total Diplomas		Leis		Dec. Leis		Dec. Regulam.		RCM		Decretos		Portarias	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
2001	2368		129	5.45		15.92						1.98		67.78
2006	2007			3.24	252	12.56		1.05		8.67		1.30		73.19

Deve ler-se:

	Total Diplomas		Leis		Dec. Leis		Dec. Regulam.		RCM		Decretos		Portarias	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
2001	2367		128	5.41		15.93						1.99		67.81
2006	2012			3.23	257	12.77		1.04		8.65		1.29		73.01

**TABELA II – p. 17**

**Leis**

Onde se lê:

	Total		Leis Constit.		Leis Org.		Leis Aut. Legislativa		Leis Transp. Directivas		Outras Leis	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
2001	129			1.61		9.68		4.84			52	83.87
2010									-	.	56	88.89

Deve ler-se:

	Total		Leis Constit.		Leis Org.		Leis Aut. Legislativa		Leis Transp. Directivas		Outras Leis	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
2001	128			0.78		4.69		2.34			51	39.84
2010									6	9,52	50	79.37

**TABELA III – p. 18**

**Decretos-Lei**

**A – Relevância de Decretos-Lei autorizados**

Onde se lê:

	Total		Dec. Lei Autorizados		Outros Decretos-Lei	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%
2001			0	-	377	100
2002			10	3.00	324	97.00
2003			28	8.00	314	92.00
2004				5.00		95.00
2005			9	4.00	235	96.00
2006	252		11	4.00	241	96.00
2007			24	6.00	400	94.00
2008				5.01		
2010			1	0.61	163	99.39

Deve ler-se:

	Total		Decretos-Lei Autorizados		Outros Decretos-Lei	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%
2001			2	0.53	375	99.47
2002			1	0.30	333	99.70
2003			15	4.39	327	95.61
2004				5.06		94.94
2005			2	0.82	242	99.18
2006	257		4	1.56	253	98.44
2007			17	4.01	407	95.99
2008				5.02		
2010			4	2.44	160	97.56

**TABELA III – p. 19****Decretos-Lei****B – Relevância do Direito Europeu****Onde se lê:**

	Total Dec. Lei		Dec. Lei Transp. de Directivas		Decretos-Lei regulamentando Regulamentos Europeus		Outros Decretos-Lei	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
2000			47	12.44			330	87.30
2001					2	0.53	336	89.12
2002			52	15.57			279	83.53
2003			99	28.95			243	71.05
2006	252			20.24		2.38	195	77.38
2007			66	15.57			350	82.55
2008			48	18.53				
2009					7	2.10	282	84.68
2010			48	29.27			115	70.12

**Deve ler-se:**

	Total de Dec-Lei		Dec. Lei Transp. de Directivas		Dec. Lei regulamentando Regulamentos Europeus		Outros Decretos-Lei	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
2000			56	14.81			321	84.92
2001					1	0.27	335	88.86
2002			54	16.17			277	82.93
2003			100	29.24			242	70.76
2006	257			20.23		2.33	200	77.82
2007			74	17.45			342	80.67
2008			47	18.15				
2009					8	2.40	281	84.38
2010			52	31.71			111	67.68

**NOTA – p. 19:****b. Decretos-Lei que vêm regulamentar Regulamentos Europeus:**

**Ano de 2001:** Decreto-Lei n.º 112/2001 – a referência a este Decreto-lei deve ser eliminada, pois foi incluída por lapso.

**Ano de 2008:** Decreto-Lei n.º 37-A/2008 – a referência a este Decreto-lei deve ser eliminada, pois foi incluída por lapso e introduzir a referência ao Decreto-Lei n.º 35/2008.

**Ano de 2009:** Decreto-Lei n.º 5/2009 – a referência a este Decreto-lei deve ser eliminada, pois foi incluída por lapso e introduzida a referência aos Decreto-Lei n.º 4/2009; Decreto-Lei n.º 211/2009 e Decreto-Lei n.º 311/2009